



Aline Milanêz Ribeiro
Advogada

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR NESTOR BAPTISTA RELATOR
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ:**

Processo nº 216125/17 - TC
Ofício Nº 470/18 – OCN-DP
Entidade: Município de Foz do Iguaçu
Assunto: Prestação de Contas

IVONE BAROFALDI DA SILVA, já devidamente qualificada, por sua procuradora, em atendimento ao Ofício nº 470/18, vem, à presença de Vossa Excelência, prestar esclarecimentos quanto aos fatos noticiados neste expediente administrativo e ao final requerer.

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2016, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017, do Tribunal de Contas do Paraná.

Ante as irregularidades apontadas tem-se a apresentar os seguintes esclarecimentos:



a) Referente ao Relatório de Controle Interno e **Balanco Patrimonial**: neste ato requer a juntada da publicação do mesmo em 05 de fevereiro de 2018, com as devidas anotações (correções feitas pelo setor responsável) e ainda se informa que o resultado déficit/superávit do exercício anterior não foi colocado no Balanço Patrimonial posto que o SIM-AM não evidencia tal informação.

b) **Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB**: I – da Fundeb tem-se que a diferença de R\$147.990,12 (cento e quarenta e sete mil novecentos e noventa reais e doze centavos), foi corrigida em 22 de maio de 2017, sendo providenciando seu lançamento o que pode ser visto no AM de maio/2017 – II – referente ao FPM A fim de solucionar o impasse foi feita consulta no Banco o qual informou que os valores do FPM que não fizeram parte do cálculo da retenção para o Fundeb são referentes às Emendas Constitucionais 55 e 84, que não estão sujeitas à essa dedução. Com esta informação foi acertado o lançamento em outubro de 2017 o que pode ser comprovado no AM outubro/2017.

c) **ICMS E IPVA**: Denota-se que as diferenças somam R\$168,79 (cento e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), o que não causou algum prejuízo ao erário, posto que deve ter sido uma pequena diferença no lançamento o que não deu para ser identificado.

d) **Avaliação da aplicação no ensino básico municipal**: A Lei n. 11.494/2007, no artigo 22 aduz que: "*Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*"

Da análise da receita recebida do Fundeb em R\$88.462016,69, foi feito de pagamento dos profissionais do magistério R\$53.684.381,59, ou seja, mais de 60% (sessenta por cento) como manda a lei.

O que provavelmente está sendo apontada a irregularidade é o fato de ter sido considerado o recurso do FUNDEB de R\$1.004.977,35, porém, não deve ser levado em consideração uma vez que não é feito a soma no índice de 2017.



e) **Aspectos Fiscais – Lei de Responsabilidade Fiscal:** requer a juntada dos editais das Audiências Públicas, comprovando-se que foram devidamente realizadas.

f) **Encerramento de Mandato (despesas com publicidade):** requer a juntada do comprovante da despesa com publicidade, justificando que a mesma foi feita para divulgação turística.

g) **Entregas de Dados do SIM-AM com atraso:** justifica-se o atraso mediante a juntada dos contratos de prestação de serviços com a empresa Lexsom Consultoria e Informática LTDA-ME, responsável pela alimentação do sistema de informática. Haja vista que o contrato com a empresa se findou em 16 de agosto de 2016, sendo renovado somente em 28 de abril 2017, o que consequentemente ensejou na demora para alimentar o sistema e divulgar as informações cabíveis.

Ante o exposto, requer sejam recebidas as informações prestadas acima, para serem julgadas boas as contas referente ao exercício de 2016.

Por fim, para fins de argumentação antes que ocorra qualquer condenação em face desta, salienta-se quanto ao seu período de gestão no Município de Foz do Iguaçu, o qual foi de 14 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Ou seja, esta atuou por um curto período de tempo e diga-se que seus atos foram liderados com boa fé e no que era possível a ser feito mediante tanta desordem.

Destarte, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em decorrência do suposto danos ao erário, a petionante não pode ser responsabilizada pelos atos praticados pelos responsáveis ex gestores, uma vez que sua gestão se deu tão somente, com o afastamento do prefeito Reni Pereira, e por curto período de tempo, sendo que esta, quando assumiu, enfrentava diversas dificuldades, bem como a problemática da saúde pública, por se tratar de notícia nacional.

E, ante a desordem que se encontrava à administração pública, a época dos fatos aqui narrados, ficava impossibilitado a análise pormenorizada das situações que a circundavam.

É o entendimento:



RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, VI, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. ATOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO VICE-PREFEITO. EXCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PREFEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito é proibida, nos termos do art. 73, VI, da Lei 9.504/97. 2. **Não existindo prova de participação do Vice-Prefeito no ato tido como ilícito, deve a sua responsabilidade ser afastada.** 3. Recurso parcialmente provido. (TRE-CE - RE: 12975 MARCO - CE, Relator: RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento: 14/12/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 242, Data 16/12/2016, Página 09/10)

Como dito alhures esta, permaneceu poucos dias como gestora, não tendo condições alguma de responder por atos que não cometeu e tampouco adotar medidas ou ações a revertê-las.

Sabe-se que a Responsabilidade do agente público é pessoal relativamente aos atos e fatos de sua gestão. Assim, o Vice-Prefeito responde pessoalmente pelos atos por ele praticados, nos limites das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, assim como pelos atos praticados quando em substituição ao Prefeito, momento em que suas responsabilidades e limites são os mesmos definidos aos Prefeitos Municipais, não podendo responder por atos que não cometeu como quer o relator deste acórdão.

Reforça-se dizer que em poucos dias (cerca de 5 meses), em nenhuma administração pública é possível verificar todas as situações que a acometem, humanamente impraticável tomar nota da realidade num todo (analisar contratos minuciosamente/balanços contábeis e etc).

Sabe-se que o Município de Foz do Iguaçu, passou nos últimos anos, por ocasião de gestões passadas, grande abalo financeiro, acarretando inúmeros processos de improbidades administrativas, o quais até a presente data estão pendentes de julgamentos.

Salutar mencionar que a então peticionante, não foi apontada em nenhuma ação de improbidade administrativa (tanto na esfera civil como na criminal), o que corrobora com sua boa conduta, e que quando esteve,



Aline Milanêz Ribeiro
Advogada

pelo curto período, como gestora deste Município, não mediu esforços para realizar uma boa administração.

Ex positis, considerando as informações prestadas juntamente com os documentos em anexo, requer:

a) Seja aprovada a prestação de contas com as justificativas apresentadas, haja vista serem suficientes para tanto e consequentemente julgada improcedente a presente Instrução;

b) Seja julgada improcedente o pedido da condenação em aplicação de multa, por não haver qualquer justificada na conduta por parte desta que possa a ensejar.

c) Seja a presente Instrução extinta e arquivada em definitivo, com a absolvição desta peticionante Ivone Barofaldi da Silva.

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Foz do Iguaçu, 22 de fevereiro de 2018.

Aline Milanêz Ribeiro

OAB/PR 67.699